

Processo n.º 339/2022
(Autos de recurso cível)

Data: 8/Setembro/2022

Recorrente:

- A (executado e embargante)

Recorrida:

- B Corporation Limited (exequente e embargada)

Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

Nos autos de execução movida pela exequente B Corporation Limited, melhor identificada nos autos (doravante designada por "recorrida"), contra o executado A, com sinais nos autos (doravante designada por "recorrente"), foram liminarmente indeferidos os embargos deduzidos pelo mesmo executado.

Inconformado, recorreu o recorrente (executado e embargante) jurisdicionalmente para este TSI, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

"1. A citação edital do Recorrente/Embargante nos autos de Proc. n.º CV1-18-0037-CPE, os quais correrem termos pelo 1º Juízo Cível junto do Tribunal Judicial de Base, apesar de formalmente correcta, não atingiu o fim a que se destinava, simplesmente porque foi empregada indevidamente, ou seja, se se tivesse interpelado em primeiro lugar o Recorrente/Embargante na sede da devedora principal, como sucedeu com outros co-obrigados o Recorrente/Embargante teria tido oportunidade de saber que contra ela estava

a decorrer uma acção especial de despejo e de apresentar defesa.

2. Como a citação edital foi indevidamente empregue, é a mesma nula de acordo com o disposto nos artigos 140º, al. a) e 141º, al. c) ambos do Código de Processo Civil.

3. O prazo para a arguição da nulidade é o que tiver sido indicado para a contestação; sendo, porém, a citação edital, ou não tendo sido indicado prazo para a defesa, a nulidade pode ser arguida quando da primeira intervenção do citado no processo.

4. Nos presentes autos de recurso o Recorrente/Embargante recorre do despacho de indeferimento liminar dos embargos de executado, quando somente com a sua apresentação intervêm pela primeira vez no processo.

5. O Recorrente/Embargante na Acção Especial de Despejo Proc. n.º CV1-18-0037-CPE, não praticou qualquer acto, porque não foi interpelado para o cumprimento como dispõe o art. 794º do Código Civil, na sede da devedora principal, à semelhança do que aconteceu com os outros co-obrigados, tendo sido empregada indevidamente a citação edital em relação ao Recorrente/Embargante.

6. Razão porque deverá ser dado provimento ao presente recurso revogando-se o despacho recorrido, por absoluta nulidade do título executivo (sentença) em relação ao Recorrente/Embargante.

7. Art. 3º do Código de Processo Civil versa sobre o Princípio da Iniciativa das Partes e do Contraditório diz-nos:

“1. O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e à outra

seja facultada a oportunidade de deduzir oposição.

2. Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.

3. O Juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.”

8. O artigo 3º do Código de Processo Civil garante o contraditório, o despacho recorrido no nosso modesto entendimento, viola o contraditório ao não admitir a primeira intervenção do Recorrente/Embargante sobre uma situação jurídica que o afecta e não teve oportunidade de se defender nos autos de proc. n.º CV1-18-0037-CPE pelos motivos já expostos.

9. O art. 147º do Código de Processo Civil, o qual estabelece as Regras Gerais sobre a Nulidade dos Actos diz-nos: “... a prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da mesma.” A falta de interpelação do Recorrente/Embargante e o uso indevido da citação edital enquadram-se na previsão legal da norma ora citada, pois ambas as situações influíram na decisão proferida nos autos de proc. n.º CV1-18-0037-CPE estando esta decisão ferida de nulidade, a qual deverá ser apreciada nos julgamentos dos embargos de executado apresentados pelo Recorrente/Embargante.

10. Por outro lado, o Princípio da Igualdade estabelece que: “O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou sanções processuais.”

11. Finalmente deverá o despacho ora recorrido ser revogado por violação dos art.s 3º, 4º, 140º, 141º, 144º, 147º todos do Código de Processo Civil e art. 794º e 793º do Código Civil.

Termos em que e nos mais de Direito e com o mui Douto suprimento de Vossas Excelências deverá ser dado provimento ao Recurso ora apresentado revogando-se o despacho recorrido e admitindo-se a defesa do Recorrente/Embargante por meio dos embargos de executado apresentados no autos de Proc. n.º CV1-18-0037-CPE-C.”

★

Ao recurso respondeu a recorrida nos seguintes termos conclusivos:

“A. O presente recurso do despacho que indeferiu liminarmente os embargos deduzidos pelo Recorrente carece de qualquer fundamento legal.

B. A citação edital do Recorrente nos autos principais da Acção Especial de Despejo (CV1-18-0037-CPE) não sofre de qualquer vício ou nulidade, dado que o Recorrente foi citado por via postal para a morada que este declarou à Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis, sita na República Popular da China.

C. Tendo sido devolvida, como consta de documentos nos autos (fls. 128), não restava à Recorrida outra solução senão requerer a citação

edital por incerteza do lugar, nos termos do art. 194º do CPC.

D. Uma pessoa com diligência média, que tem negócios em Macau e se prontifica a prestar fiança a sociedades ou indivíduos residentes, deve empregar os esforços mínimos para receber a correspondência.

E. Por outro lado, caso o Recorrente tenha mudado de residência, é sua obrigação declarar a sua nova morada às entidades públicas em Macau.

F. Concluindo-se que a citação edital não padece de qualquer vício, sendo a falta de conhecimento da Acção Especial de Despejo da inteira responsabilidade do Recorrente.

G. Sendo lícita a citação edital do Recorrente, caem por terra os fundamentos dos embargos à execução previstos no art. 697º do CPC.

H. Por outro lado, carece de fundamento o recurso na parte em que o Recorrente invoca a falta de interpelação para o pagamento em suposta violação da cláusula 6ª do contrato de arrendamento.

I. Não se vislumbrando na lei qualquer obrigação da Recorrida para interpelar o Recorrente neste caso, dada a excepção prevista no art. 794º, no. 2, al. a) do Código Civil, a suposta violação devia e podia ter sido invocada na acção principal de despejo, para a qual o Recorrente foi devidamente citado.

J. Nestes termos, não podendo o Recorrente opor fundamentos nos embargos à execução cujo título é uma sentença transitada em julgado, que não assumam a natureza daqueles que se encontram elencados no art. 697º do CPC, esteve bem o Tribunal a quo na decisão de indeferimento liminar dos embargos.

Termos em que deverão improceder as alegações apresentadas pelo Recorrente e, conseqüentemente, ser negado provimento ao presente

recurso e confirmado o duto despacho proferido pelo Tribunal a quo, só assim se fazendo JUSTIÇA!"

*

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Pela primeira instância foi proferida a seguinte decisão, objecto do presente recurso:

"O embargante vem deduzir o embargo à execução com fundamento de que o Autor dos autos principais da acção de despejo, exequente no apenso A e embargado no presente apenso C, não tinha interpelado para o pagamento das rendas violando a cláusula 6ª do contrato de arrendamento entre eles celebrado.

Porém, nos termos do artigo 697º do CPC a execução se basear em sentença, os embargos só podem ter algum dos fundamentos aí elencados.

Funda-se a execução como título a sentença transitada em julgado dos autos principais da acção de despejo, o embargante apenas pode opor com os seguintes fundamentos:

- a) Inexistência ou inexecuibilidade do título;*
- b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;*

c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;

d) Falta ou nulidade da citação para a acção declarativa, quando o réu não tenha intervindo no processo;

e) Incerteza, iliquidez ou inexigibilidade da obrigação exequenda, não supridas na fase preliminar da execução;

f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;

g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento, salvo tratando-se da prescrição do direito ou da obrigação, que pode ser provada por qualquer meio.

Não foram invocados quaisquer fundamentos acima indicados, tendo até admitido a legalidade da citação edital processada nos autos principais (cfr. artigo 28º do requerimento do presente embargo), o Tribunal não se vê como é que pode vir o embargante pedir a nulidade da citação nos termos do artigo 141º do CPC.

Assim e sem mais delongas, indefere-se liminarmente o presente embargo de execução.

Custas a cargo da embargante, fixando-se em 4UCs.

Notifique e DN."

São duas as questões colocadas neste recurso:

- se foi indevidamente empregue a citação edital no âmbito do acção principal; e
- se a falta de interpelação do recorrente para pagar constitui fundamento para os embargos à execução.

Comecemos pela questão de citação.

Entende o recorrente que há falta de citação, alegando que na acção principal de despejo foi indevidamente empregue a citação edital.

Salvo o devido respeito por melhor opinião, julgamos sem razão.

Na verdade, a falta ou a nulidade de citação para a acção declarativa constitui um dos fundamentos dos embargos à execução baseada em sentença (cfr. artigo 697.º, alínea d) do Código de Processo Civil (CPC))

Citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender (artigo 175.º, n.º 1, alínea a) do CPC).

Não sendo possível efectuar a citação pessoal, por o citando estar ausente em parte incerta, tem lugar a citação edital (artigo 180.º, n.º 6 do CPC).

No caso vertente, para levar a cabo à citação, foi enviada carta registada com aviso de recepção para a morada

que o recorrente declarou junto da Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis.

Uma vez que o recorrente, na qualidade de réu na acção principal, não reclamou a carta, foi considerada frustrada a citação por via postal.

Por não ter conhecimento de outros meios de contacto do recorrente, a autora na acção principal, ora recorrida, requereu a citação edital do réu, ora recorrente, tendo esta sido efectuada segundo as formalidades legais.

Face às circunstâncias descritas, somos a entender que tanto a tentativa de citação pessoal como a tentativa de citação edital foram realizadas segundo os preceitos legais, não se vislumbra, assim, qualquer nulidade ou irregularidade verificada na citação do recorrente.

Na medida em que a citação foi devidamente efectuada, cabe, ao invés, ao recorrente alegar e demonstrar que não houve culpa no não recebimento da carta de citação, mas não logrou êxito.

Improcedem, pois, as razões aduzidas pelo recorrente quanto à falta de citação.

*

Invoca ainda o recorrente que ele não foi interpelado para cumprimento da obrigação, mais precisamente, para pagamento das rendas em falta na acção principal de despejo.

Estabelece-se na alínea g) do artigo 697.º do CPC que *"qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração"* também pode constituir fundamento dos embargos.

Ora bem, independentemente da questão de saber se a interpelação para pagamento das rendas em falta seria necessária, a suposta violação invocada pelo recorrente teria que ser invocada na própria acção de despejo, para a qual o recorrente foi devidamente citado.

Em boa verdade, pretendendo o embargante, já na acção executiva, deduzir os embargos com fundamento em qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, esse facto tem que ser posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, o que não é o caso.

Isto posto, por não se verificar qualquer um dos fundamentos elencados no artigo 697.º do CPC, andou bem o juiz a quo ao indeferir liminarmente os embargos.

III) DECISÃO

Face ao exposto, o Colectivo deste TSI acorda em **negar provimento** ao recurso jurisdicional interposto pelo recorrente A, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Registe e notifique.

RAEM, aos 8 de Setembro de 2022

(Relator)

Tong Hio Fong

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro

(Segundo Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong